



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

LEI Nº 2.210 DE 05 DE MAIO DE 1.986

"Dá nova redação aos artigos 225 e 246 do Código Tributário Municipal".

O ENGº JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 225 e 246, da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 225 - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de juros de 1% ao mês.

"§ 1º - Quando o contribuinte for sociedade civil sem fins lucrativos, o parcelamento a que se refere esse artigo será feito sem juros.

"§ 2º - No caso de imóveis de esquina, com mais de uma testada para a via pública, com testada superior a 15 (quinze) metros de extensão ou localizados em avenidas com mais de uma pista de rolamento, o pagamento da Contribuição de Melhoria relativa a obras de colocação de guias e sarjetas ou de pavimentação, poderá ser feito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês.

"§ 3º - Caberá ao contribuinte optar pelo pagamento à vista ou à prazo, observado o parcelamento máximo fixado nos artigos anteriores.

"Art. 246 - Ao receber o aviso de concessão do parcelamento, o interessado deverá, no prazo de 10 (dez) dias comparecer na repartição competente da Prefeitura, para assinar o "Instrumento de Confissão de Dívida para Pagamento Parcelado".

"§ 1º - O parcelamento somente será feito -





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

nas seguintes condições:

"a) prestações mensais e iguais, em número - não superior a 12 prestações, acrescendo-se ao principal - da dívida, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de - 10% (dez por cento) sobre o valor da Dívida Ativa.

"b) pagamento da primeira prestação no ato;

"c) confissão irretratável e irrevogável da dívida;

"d) compromisso de efetuar o pagamento das - prestações restantes nos dias pré-determinados;

"e) vencimento antecipado da totalidade do - débito, na hipótese de atraso de qualquer das prestações, com o direito da Prefeitura de prosseguir na execução, e sem qualquer restituição dos juros, correção monetária ou multas acrescidos às prestações.

"§ 2º - Quando se demonstrar em levantamento sócio-econômico promovido pelo Departamento de Promoção - Social, que o contribuinte se encontra em situação finan- ceira precária, a pedido deste poderá ser dispensado o pa- gamento da multa e dos juros a que se refere a alínea "a" do § 1º deste artigo, e ou elevado para até 24 (vinte e quatro) o número de prestações do parcelamento".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data- de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em con- trário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 05 - de maio de 1.986.

ENGº JOSÉ CARLOS TONIN
PREFEITO MUNICIPAL

